



Estado Do Maranhão
Prefeitura Municipal De São João Dos Patos/MA
Avenida Getúlio Vargas, 135 - Centro. CEP 65665-000
www.saojoaodospatos.ma.gov.br



MEMORANDO INTERNO – CPL

São João dos Patos – MA, 25 de junho de 2019.

Ao Senhor.

Gustavo Luis P. M. Costa

Assessoria controle interno

Prefeitura Municipal de São João dos Patos – MA

Senhor Assessor.

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de São João dos Patos – Ma, vem respeitosamente em cumprimento a Lei Federal nº 8.666/93, **ENCAMINHAR**, Processo Administrativo nº 16100/2019, Dispensa de Licitação nº 10/2019, que tem por objetivo a CONTRATAÇÃO DE PESSOA FISICA PARA ALUGUEL DE IMÓVEL LOCALIZADO NA RUA FLORIANO PEIXOTO, S/N, CENTRO, SÃO JOÃO DOS PATOS - MA, PARA FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, em São João dos Patos - MA, destinado a atender Município de São João Dos Patos – Ma, solicita emissão de parecer sobre a não exigência de apresentação de certidão de débitos relativos a créditos tributários federais e à dívida ativa da união no processo de contratação deste imóvel.

Maria da Guia Gonçalves Lisboa
Presidente CPL

Recomendação Assessoria Controle Interno nº: 02/2019-CT.

Objetivo: Recomendação acerca da não exigência de apresentação de certidão de débitos relativos a créditos tributários federais e à dívida ativa da união, em processos de Dispensa de licitação para locação de imóveis do executivo municipal.

Setor Solicitante: Comissão Permanente de Licitação – CPL.

Responsável: Gustavo Luis P. M. Costa

Assessoria Controle Interno

RECOMENDAÇÃO ASSESSORIA CONTROLE INTERNO Nº 02/2019-CT

1 – INTRODUÇÃO:

1.1 Trata-se o presente relatório de recomendação da assessoria de controle interno, acerca da não exigência de apresentação de certidão de débitos relativos a créditos tributários federais e à dívida ativa da união, em processos de Dispensa de licitação para locação de imóveis do executivo municipal.

2 – ANÁLISE:

2.1 Analisando-se a possibilidade acima citada, emitimos recomendação, conforme abaixo:

2.2 É controversa a questão referente à documentação necessária para comprovar a regularidade fiscal, afim de possibilitar a habilitação nos processos licitatórios instaurados na administração pública, a habilitação é uma fase indispensável à garantia do futuro contrato administrativo, razão pela qual as exigências devem guardar relação de proporcionalidade com as futuras obrigações a serem assumidas pelo vencedor do certame. Por isso, no ato da elaboração dos editais, recomenda-se atentar para não exigir de forma excessiva ou dispensar documentação que seja capaz de atestar idoneidade e sua capacidade de cumprimento do objeto contratado.

2.3 Segundo o artigo 27, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, para habilitação nas licitações é necessário comprovar a regularidade fiscal do interessado. Buscando materializar a aplicabilidade do referido dispositivo, o artigo 29, da citada Lei, tratou, de forma genérica a documentação relativa à regularidade fiscal.

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

(...)

III – prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

2.4 Dessa feita, buscando empregar a complementaridade entre os ramos do Direito, na análise em tela, o art. 29, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, deve ser interpretado em conjunto o art. 193 do Código Tributário Nacional - CTN.

Art. 193. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, ou dos Municípios, ou sua Autarquia, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova de quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública interessada, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concerne

2.5 Da hermenêutica conjunta, constata-se que a comprovação da regularidade fiscal deve ser exigida tão somente com relação ao ramo de atividade do fornecedor interessado. Portanto, é desprovida de



sustentáculo jurídico a exigência de demonstração de regularidade fiscal sobre todos os tributos, notadamente acerca daqueles que não são inerentes à atividade do licitante.

2.5.1 Ademais, como forma de comprovação da regularidade fiscal, o art. 29, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, exige a apresentação da seguinte documentação:

Art. 29 (...)

II – prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

2.5.1.1 Extrai-se desse dispositivo que a prova de inscrição no cadastro de contribuintes deve ser pertinente ao ramo de atividade e compatível com o objeto contratual. Por consequência, como o inciso III é silente e não faz prescrição em sentido contrário, não é adequado exigir a comprovação da regularidade tributária de forma generalizada.

2.5.2 Neste sentido, conforme sintetizado e defendido pelo Professor Marcelo Neves, é o entendimento dos Doutrinadores Marcos Juruena Villela, Maria Sylvania Zallena Di Pietro e José Torres Perreira Júnior, in verbis:

A segunda linha de entendimento aponta para a necessidade de comprovação de regularidade fiscal do interessado consoante o ramo de atividade a ser contratado, ou seja, é, deve-se, a partir do conhecimento da hipótese de incidência de determinados tributos, inerentes à atividade do licitante, saber em relação a quais Fazendas solicitar a demonstração da documentação hábil. Afinado por esse diapasão está, por exemplo, o jusdoutrinador Marcos Juruena Villela, que assim assere em seu livro: “A prova de regularidade fiscal só abrange a quitação para com os tributos inerentes à atividade do licitante.

2.5.2.1 Destacamos ainda em mesma linha já devidamente massificada o referido, *Acórdão n.º 2495/2010-Plenário, TC-019.574/2010-0, rel. Min. José Múcio Monteiro, 21.09.2010.*

2.5.3 É sabido que o contratado tem obrigação contratual, prevista expressamente na lei de licitações, de manter as condições de habilitação através do Art. 55, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93, senão vejamos:

XIII – a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

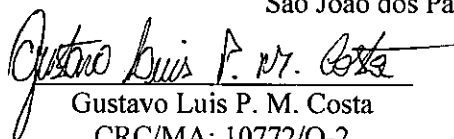
2.5.3.1 Dessa feita, tal obrigação estaria desobrigada durante toda a execução contratual e respectivos processo de pagamento.

3 – CONCLUSÃO:

Diante todo o exposto, recomendamos que, a critério da administração, poderá deixar de exigir tal certidão de regularidade nos processos de Dispensa de licitação para locação de imóveis do Executivo Municipal.

É o relatório, S. M. J.

São João dos Patos – MA, 28 de junho de 2019.



Gustavo Luis P. M. Costa
CRC/MA: 10772/O-2
Assessoria Controle interno